

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI Nº 410 DE 2022.

(Apensos: PLs nº 756, de 2022; PL nº 822, de 2022)

Altera a Lei nº 9.503, de 1997, Código de Trânsito Brasileiro, para extinguir a prévia autorização exigida para a modificação de veículo.

Autora: Deputado Luis Miranda

Relator: Deputado Darci de Matos

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 410, de 2022, "altera a Lei nº 9.503, de 1997, Código de Trânsito Brasileiro, para extinguir a prévia autorização exigida para a modificação de veículo". A legislação vigente estabelece que as modificações das características originais dos veículos automotores serão realizadas mediante as seguintes condições: autorização prévia da autoridade de trânsito; comprovação de que a modificação não coloca em risco a segurança automotiva; e registro da modificação nos documentos do veículo.

Portanto, a proposição em analise pretende alterar a redação da lei a fim de mudar de "autorização prévia" para "comunicação" a exigência para modificar as características originais de veículo automotor.

Encontra-se apensados ao projeto principal:

I- O Projeto de Lei nº 756, de 2022, de autoria do Deputado Gonzaga Patriota, no qual altera o §2º do art. 98 da Lei n. 9.503, de 23 de setembro de 1997 — Código de Trânsito Brasileiro - para estabelecer as modificações permitidas nas características de veículo automotor classificado na espécie







CÂMARA DOS DEPUTADOS

misto, tipo utilitário, carroceria e jipe e qualquer outro tipo dotado de tração em todas as suas rodas, inclusive ônibus e caminhões; e

II- O Projeto de Lei nº 822, de 2022, de autoria da Deputada Christiane de Souza Yared, que estabelece penalidades para o condutor que alterar características do veículo de carga ou de transporte de passageiro.

Nos termos do art. 17, inciso II, alínea "a" do RICD, o Presidente da Câmara dos Deputados distribuiu esta proposição à Comissão de Viação e Transporte (CVT) e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), nos termos regimentais e constitucionais para, no âmbito de suas respectivas competências, analisar os PLs nº 410, de 2022; nº 756, de 2022; e nº 822, de 2022, sujeitos à apreciação conclusiva pelas comissões, por força do art. 24 II do RICD.

No prazo regimental não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 410, de 2022, altera a Lei nº 9.503, de 1997, Código de Trânsito Brasileiro, para extinguir a prévia autorização exigida para a modificação de veículo. A legislação vigente estabelece que as modificações das características originais dos veículos automotores serão realizadas mediante as seguintes condições: autorização prévia da autoridade de trânsito; comprovação de que a modificação não coloca em risco a segurança automotiva; e registro da modificação nos documentos do veículo.

Portanto, a proposição em analise pretende alterar a redação da lei a fim de mudar de "autorização prévia" para "comunicação" a exigência para modificar as características originais de veículo automotor. Esse projeto é extremamente abrangente quanto a liberdade de se alterar as características do dos veículos automotores, motivo pelo qual há necessidade de ajustes, uma vez que não há distinção entre os tipos de veículos e a qual uso se destina as modificações.







CÂMARA DOS DEPUTADOS

O Projeto de Lei nº 756, de 2022, de autoria do Deputado Gonzaga Patriota, altera o §2º do art. 98 da Lei n. 9.503, de 23 de setembro de 1997 — Código de Trânsito Brasileiro - para estabelecer as modificações permitidas nas características de veículo automotor classificado na espécie misto, tipo utilitário, carroceria e jipe e qualquer outro tipo dotado de tração em todas as suas rodas, inclusive ônibus e caminhões. Essa proposição, ao contrário do projeto principal, é mais restritiva quanto as possibilidades de modificações nos veículos automotores, uma vez que se direciona aos veículos denominados Fora-de-Estrada, "Off-Road" ou, simplesmente, Jipeiros.

Esse projeto almeja permitir modificações nas características de veículo automotor classificado na espécie misto, tipo utilitário, carroceria e jipe, e qualquer outro tipo dotado de tração em todas as suas rodas, inclusive ônibus e caminhões. Desse modo, o projeto almeja instituir, de modo taxativo, que os veículos poderão sofrer até oito modificações de suas características. Ainda assim, será necessário a autorização do órgão de trânsito para efetivar essas modificações.

Por fim, há o Projeto de Lei nº 822, de 2022, de autoria da Deputada Christiane de Souza Yared, que estabelece penalidades para o condutor que alterar características do veículo de carga ou de transporte de passageiro. Logo, esse projeto tem como objetivo penalizar as modificações de cor ou característica de veículo de carga e de passageiros sem a autorização prévia prevista no art. 98, sendo considerada infração gravíssima, multa (dez vezes), remoção do veículo e penalidade em dobro na reincidência no prazo de até doze meses. Trata-se especificamente de prevenir o que se denomina de "caminhão arqueado", por meio da alteração da suspensão dos veículos de carga, pratica muito comum nas estradas brasileiras.

Feitas as considerações iniciais sobre as proposições em análise, compreendo que há necessidade de apresentar substitutivo a fim de consolidar as propostas, já que o eixo desse conjunto de projetos é a modificação das características dos veículos automotores.

Desse modo, importante destacar o equívoco do § 2º do art. 98 da Lei nº 9.503, de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro-CTB), que disciplina as









modificações nos veículos destinados as atividades dos Fora-de-Estrada, pois estabelece que as modificações sejam balizadas nas "restrições impostas pelo fabricante". Essas ressalvas quanto a originalidade do veículo é contraproducente, uma vez que havendo restrição não há margem para modificação. O fabricante não vai instituir limites de possíveis alterações nas características do automóvel.

Portanto, por meio do substitutivo, consolida-se as propostas, de modo a:

- I Permitir adequações especiais para o uso não convencional dos veículos automotores classificado na espécie misto, tipo utilitário, carroçaria jipe, inclusive os de tração 4x4, uma vez que são utilizados em atividades esportivas e humanitárias, como no socorro de pessoas vítimas de desastres naturais, semelhantes aos ocorridos em Petrópolis-RJ e no Estado da Bahia em decorrência das chuvas. Portanto, admite-se que os veículos Fora-de-estrada (Off Road/Jipeiros) possam ser adequados a realidade do seu uso;
- II Instituir que as modificações das características de fábrica do veículo não dependem de prévia autorização, mas de comunicação ao órgão ou entidade de trânsito. Importante observar que esses veículos ainda estarão sujeitos a vistoria a fim de receber o Certificado de Segurança Veicular CSV. Logo, a circulação dos veículos modificados fica condicionada a vistoria que ateste suas condições de segurança; e
- III Penalizar a alteração de características ocorridas na suspensão ou eixos dos veículos de carga ou transporte de passageiros não submetidos à vistoria. Portanto, para circular, esses veículos deverão receber Certificado de Segurança Veicular CSV, em respeito às normas de segurança.

Nestes termos, voto pela **APROVAÇÃO** dos Projetos de Lei nº 410, de 2022, e dos apensados o PL nº 756, de 2022; e o PL nº 822, de 2022, na forma do substitutivo.





Deputado **Darci de Matos** Relator

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 410 DE 2022.

(Apensos: PLs nº 756, de 2022; PL nº 822, de 2022)

Altera a Lei nº 9.503, de 1997, Código de Trânsito Brasileiro, para disciplinar às modificações e às adequações destinadas ao uso não convencional dos veículos automotores.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, Código de Trânsito Brasileiro, a fim de disciplinar às modificações e às adequações destinadas ao uso não convencional dos veículos automotores.

Art. 2º Os arts. 98 e 230 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, passam a vigorar acrescidos da seguinte redação:

"Art. 98. As modificações das características de fábrica do veículo não dependem de prévia autorização, mas devem ser comunicadas aos órgãos competes.

• • • • •		 	 	 ••••	 	 	 	•••••	 	
§ 1	٥	 	 	 	 	 	 		 	

- § 2º Veículos classificados na espécie misto, tipo utilitário, carroçaria jipe, inclusive os dotados de tração em todas as rodas, poderão ter adequados ao uso não convencional, observando-se as disposições dos art. 99 desta Lei:
- I o diâmetro externo e a largura do conjunto pneus/rodas, para maior, mediante uso de alargadores de para-lamas que encubram o excesso lateral;







CÂMARA DOS DEPUTADOS

III - os para-choques dianteiros e traseiros, inclusive com grade quebra-mato frontal;

IV - a instalação de guincho;

V- a instalação de equipamento contra infiltração de água no motor (snorkel);

VI – o bagageiro;

VII – a instalação de equipamento de proteção inferior;

VIII - o sistema de iluminação;

IX – o combustível; e

X – a motorização.

•	.	oo.yo.			
• • • • •	• • • • • • • • • • • • • • • • • • • •		 	 	
Α	000				
Art.	. 230		 	 	

§ 3º Se a alteração de característica, nos termos do inciso VII deste artigo, ocorrer em suspensão ou eixos de veículos de carga ou transporte de passageiros em desacordo com o art. 98 deste Código.

Infração - gravíssima;

Penalidade - multa (dez vezes);

Medida administrativa - remoção do veículo

§ 4º Aplica-se em dobro a multa prevista no parágrafo anterior em caso de reincidência no período de até 12 (doze) meses." (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2022.

Deputado **Darci de Matos**Relator



